



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566334 - SP
(2024/0043686-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MOACIR CARVALHO - SP061170
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE RECONHECIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Não cabe a alegação de dissídio com julgados de turma recursal de juizado especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 203 do STJ.

5. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566334 - SP
(2024/0043686-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MOACIR CARVALHO - SP061170
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE RECONHECIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Não cabe a alegação de dissídio com julgados de turma recursal de juizado especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 203 do STJ.

5. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA contra a decisão de fls. 359-360, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

A agravante alega não ser aplicável à espécie o óbice sumular, uma vez que todas as questões indispensáveis para o julgamento foram suficientemente impugnadas.

No mérito, reitera as razões do recurso especial, apontando dissídio jurisprudencial e violação do arts. 489, do CPC, 186 e 927 do Código Civil, 4º, 6º, VIII, 14, 31, 36, 39, 42, 47, 51, 54, 81, 84 e 101 do CDC. Defende, em síntese, a ilicitude da contratação realizada, cuja regularidade não foi demonstrada pela instituição financeira, autorizando a declaração de inexigibilidade do débito proveniente de empréstimo consignado e a reparação pelos danos causados.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 372).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 335-341).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 359-360 e passo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de contrato e de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 211-216).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 263-268).

Sobreveio recurso especial, em que a parte ora agravante defende a nulidade do empréstimo consignado, que alega ser proveniente de contratação fraudulenta.

I - Violação dos arts. 489, do CPC e 4º, 31, 36, 39, 42, 47, 51, 54, 81, 84 e 101 do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (AgInt no AREsp n. 2.245.522/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No caso, a alegação genérica de violação de normas legais mediante simples citação de passagem de artigos, sem a individualização precisa e compreensível da controvérsia envolvendo a contrariedade aos dispositivos mencionados, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se, no ponto, a Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

II - Violação dos arts. 186, 927 do CC e 6º, VIII, 14, do CDC

Ao tratar o tema da validade do contrato para, ao final, reconhecer demonstrada a contratação, as instâncias de origem, soberanas na apreciação dos fatos e das provas dos autos, concluíram que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência de relação jurídica válida e a efetiva transferência do valor contratado para a conta bancária da parte

autora, sem indícios de fraude.

Confira-se trecho da sentença sobre o arcabouço processual e a comprovação da relação contratual firmada entre as partes (fls. 213-214, destaquei):

Na espécie, a autora não trouxe indícios mínimos a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e a prova da dívida se exauriu com a documentação anexada pela instituição financeira ré.

Note-se que o banco réu juntou documentos que demonstram que o empréstimo consignado aqui impugnado foi celebrado por meio digital, com a assinatura eletrônica por meio de biometria facial (selfie), a qual não foi objeto de impugnação pela autora, que se limitou a alegar a “inexistência do contrato”.

A instituição financeira esclareceu e demonstrou por documentos que a contratação deu-se por via digital mediante utilização de aplicativo de celular, sendo de sua essência a inexistência de instrumento subscrito pelas partes. Os documentos apresentados (fls. 93/119), que trazem a qualificação completa da autora, identificam os detalhes dos empréstimos efetuados e contam com sua assinatura digital por meio de biometria facial, sem olvidar que as coordenadas geográficas que constam do contrato são do endereço residencial da autora declinado na inicial.

Assim, referida contratação é válida, já que a partir da fotografia da pessoa é possível confirmar a identificação do consumidor e sua concordância com a proposta formulada.

O recebimento dos valores na conta da autora são também incontestados, causando espécie a alegação (em réplica) de extravio de documento pessoal, pois não é crível que um estelionatário contrate empréstimo com uso de documento extraviado para que o produto do contrato seja depositado na conta do titular do documento.

Portanto, não restou comprovada qualquer falha na prestação do serviço pelo banco réu, pelo que não há que se falar que a autora não tinha ciência dos termos do contrato, visto que todas as características da operação, tais como condições da consignação, valor total financiado, custo efetivo total, valor da parcela e taxas de juros, estavam previstas na proposta (fls. 93).

Nestes termos, tenho que a instituição financeira demonstrou a legitimidade da contratação, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, II do CPC, não havendo que se falar em restituição em dobro ou indenização por danos morais.

O acórdão confirmatório, por seu turno, reafirma os fundamentos da sentença. Observe-se (fls. 265-267):

Diante de tal realidade, e bem analisando a questão em si considerada, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pelo D. Sentenciante se mostrou plenamente adequado na solução do conjunto coligido ao todo processado, pois ainda que sustente a autora, a agora recorrente, que a casa bancária ré não logrou demonstrar com exatidão a exigibilidade do débito em questão, é de se reconhecer que os documentos que foram juntados aos autos se mostraram

suficientemente fortes para comprovar a existência do débito questionado pela autora inconformada, uma vez decorrentes de contratos de empréstimo consignado, estes que foram celebrados entre as partes ainda hoje litigantes, os quais foram desenvolvidos eletronicamente, e com o uso de biometria facial. Não bastasse o quanto até aqui exposto, de rigor acrescentar que os valores envolvidos nas operações foram regularmente depositados em conta corrente mantida pela autora, aspecto que fulmina os argumentos deduzidos pela demandante sem qualquer suporte.

Assim, com suporte no quanto exposto, imperativo ter em conta que a autora não logrou êxito em comprovar qualquer defeito ou incorreção que invalidasse os contratos em discussão no caso, circunstância essa que afasta, e de forma verdadeiramente efetiva, qualquer suporte que os vazios argumentos como deduzidos pelo ocupante do polo ativo da demanda pudessem ter, estes apresentados no sentido de ter por declarada a inexigibilidade dos valores colocados em debate no feito. Diante do quanto apurado, e em verdade, forçoso reconhecer que não resultou registrada qualquer irregularidade como inicialmente narrada, daí porque se mostra como de efetivo rigor ter como adequado o procedimento adotado pelo banco recorrido, sendo caso de transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados fundamentos que foram bem adotados pela R. Sentença indevidamente questionada, esta que assim dispôs, e com efetivo ajuste acerca da matéria ainda em desate.

Assim delineados os fatos, como a controvérsia foi solvida com base em premissas fáticas, a partir das circunstâncias do caso concreto, modificar o entendimento do Tribunal local para reconhecer a irregularidade da contratação, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame contratual e de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp n. 1.847.819/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020; AgInt no REsp n. 1.331.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016.

Quanto ao apontado dissídio, não cabe a alegação de dissídio com julgado de turma recursal de juizado especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 203 do STJ (“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”).

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.279.725/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.012.743/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.653.835/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.566.334 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0043686-7

Número de Origem:
10013823820228260358

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MOACIR CARVALHO - SP061170
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MOACIR CARVALHO - SP061170
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024